



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO
DE SEGURANÇA Nº 46.678 - PE (2014/0258233-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : VLADIMIR ALVES E SILVA
ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração possuem a finalidade simples de suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, vícios inexistem.
2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do *decisum*, o que é inviável nesta seara recursal.
3. É abusiva a conduta processual que (a) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; (b) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; (c) visa modificar os fundamentos da decisão embargada; (d) reitera os anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; (e) retarda indevidamente o desfecho do processo (cf. EDcl nos EDcl no REsp 1292879/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2013).
4. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO
DE SEGURANÇA Nº 46.678 - PE (2014/0258233-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : VLADIMIR ALVES E SILVA
ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por VLADIMIR ALVES E SILVA contra acórdão da Segunda Turma, de minha relatoria, que rejeitou os embargos de declaração anteriores, impondo multa processual.

Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PROCESSUAL.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do *decisum* ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.
2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do *decisum*, o que é inviável nesta seara recursal.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa correspondente a um por cento do valor atualizado da causa.

Sustenta a parte embargante, em síntese,

o Embargante que v. acórdão embargado é omissa, porquanto deixou de enfrentar a questão da prescrição da pretensão punitiva, e igualmente, não enfrentou questão que cerceou o direito de defesa do Embargante, suscitado em todos os recursos manejados, além de contraditório [...].

A parte embargada, instada a se manifestar, alega que

sem razão a Embargante. Com efeito, a r. decisão embargada não contém nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC/1973 (art. 1.023, do CPC/2015). Como é cediço, os embargos declaratórios só têm cabimento se presente no acórdão ou na decisão omissão, contradição ou obscuridade. Primeiramente, verifica-se o manifesto intuito protelatório do Embargante, já reconhecido por essa E. Corte ao impor multa, bem como por já terem sido interpostos cinco embargos declaratórios. (!!!) De tal sorte, sendo essa a quinta interposição de recurso de integração, cumpre observar que o Embargante não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem o mínimo respeito pela boa-fé processual, o que impõe a aplicação de nova multa por serem manifestamente protelatórios os embargos declaratórios, inclusive com reiteração, nos precisos termos do § 3º, do artigo 1.026, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.678 - PE (2014/0258233-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração possuem a finalidade simples de suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, vícios inexistem.
2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do *decisum*, o que é inviável nesta seara recursal.
3. É abusiva a conduta processual que (a) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; (b) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; (c) visa modificar os fundamentos da decisão embargada; (d) reitera os anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; (e) retarda indevidamente o desfecho do processo (cf. EDcl nos EDcl no REsp 1292879/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2013).
4. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa aplicada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Os embargos de declaração possuem a finalidade simples de suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, vícios inexistem.

Está no acórdão anterior:

A análise das razões recursais revela o manifesto caráter protelatório da parte embargante, visto que, com o julgamento dos embargos anteriores, a Segunda Turma já havia reafirmado (grifo):

A análise das razões recursais revela, mais uma vez, a pretensão da parte em alterar o resultado do *decisum*, o que é inviável nesta seara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal: **a Segunda Turma já decidiu que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública estadual.** Irresigna-se a parte quanto ao que foi decidido, embora não seja possível, na via escolhida, rediscussão de matéria já enfrentada e decidida.

Naquele julgado, apontou-se, conjuntamente, que

as questões apontadas como omissas [cerceamento de defesa que foi impingido ao Embargante por ocasião do processo administrativo disciplinar] não foram objeto do agravo regimental, razão pela qual não podem ser arguidas – eis que vedada a inovação em embargos de declaração.

Irresigna-se a parte, novamente, quanto ao que foi decidido.

A parte pretende meramente protelar no feito.

É abusiva a conduta processual que (a) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; (b) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; (c) visa modificar os fundamentos da decisão embargada; (d) reitera os anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; (e) retarda indevidamente o desfecho do processo (cf. EDcl nos EDcl no REsp 1292879/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2013) – como aqui ocorre.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, e, nos termos do art. 1.025, § 3º, do CPC/2015, elevo a multa processual aplicada a dez por cento do valor corrigido da causa. Caso não seja a parte beneficiária da gratuidade de justiça, condiciono a interposição de qualquer recurso ao depósito prévio desse valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no
Número Registro: 2014/0258233-5 **RMS 46.678 / PE**

Números Origem: 00145163120108170000 02220022 145163120108170000 2220022 222002200

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VLADIMIR ALVES E SILVA
ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VLADIMIR ALVES E SILVA
ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.